

Emetério Silva: Violência nas escolas e o populismo penal

10/05/2023

Nos últimos meses, o Brasil vem convivendo, atônito, com uma triste realidade a que não estava acostumado: perpetração de violentos ataques a escolas e creches em variadas regiões. Para ilustrar, em 27/3/2023 quatro professoras e um aluno foram esfaqueados dentro da Escola Estadual Thomazia Montoro, localizada na capital paulista, sendo que uma das professoras, de 71 anos, veio a óbito. O agressor era um aluno de escola, de apenas 13 anos [1]. Na data de 5/4/2023, um homem invadiu a creche Cantinho Bom Pastor, em Blumenau (SC), com uma machadinha, matou quatro crianças, feriu outras cinco e depois se entregou à polícia [2]. Já em 11/4/2023, três alunos ficaram feridos após um ataque em um Colégio Estadual de Santa Tereza de Goiás e segundo a Polícia Civil o autor do ataque era um aluno da unidade, também de 13 anos [3].



Tais episódios, dentre outros, geraram uma onda de

pânico em todo o país, com alunos receosos de irem para as aulas e pais preocupados com o ambiente escolar, até então um local de relativa segurança. Com efeito, tudo isso foi agravado quando logo em seguida viralizaram nas redes sociais ameaças de sucessivos e massivos ataques nas escolas brasileiras [4]. Esse estado de coisas levou o governo federal a adotar algumas medidas emergenciais, como a criação de canal de denúncias contra os ataques e ameaças a escolas e a liberação de R\$ 3,1 bilhões para prevenção à violência nas escolas, formando-se um grupo de trabalho interministerial para a realização de atividades nessa linha [5], a exemplo da operação "escola segura", responsável por centenas de prisões, apreensões de adolescentes e buscas em todo o país nos últimos dias [6].

Situações de instabilidade e violência social, como as que ora lamentavelmente estamos enfrentando, não raro fazem medrar vozes em defesa de um Direito Penal mais rigoroso, a ser implementado via modificações legislativas que se voltam basicamente à ampliação do *quantum* de cumprimento de pena para certos tipos de delitos. Ou seja, intui-se, equivocadamente, que o bom Direito Penal seria aquele que muito encarcera e o faz por longos lapsos temporais.

Todavia, não podemos esquecer que a Constituição de 1988 veda as penas de caráter perpétuo (artigo 5º, inciso XLVII, "b"), razão pela qual o Código Penal brasileiro estabelece que o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos (artigo 75, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019). Além disso, o Brasil adota um sistema progressivo de cumprimento de pena, almejando a paulatina reintegração do apenado à sociedade (v.g.: o sujeito que inicia o cumprimento de pena no regime fechado poderá progredir para o semi-aberto e deste para o aberto).

No mesmo contexto, ao tratar do concurso de crimes, a legislação penal trouxe regras específicas para o cálculo da pena, a fim de que se evite a aplicação de quantitativos de penas privativas de liberdade desproporcionais e inexequíveis, como sói acontecer nas situações de concurso formal ou ideal, em que se aplica ao sujeito a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade (artigo 70, CP [7]), e de crime continuado, em que se aplica ao infrator a pena de um só dos crimes (se idênticas) ou a mais grave (se diversas), aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços (artigo 71, CP [8]), com possibilidade, ainda, de aumento de pena até o triplo para crimes dolosos, praticados com violência ou grave ameaça, contra vítimas diferentes (§ único do artigo 71, CP).

As origens históricas da discussão jurídico-penal sobre o concurso de delitos nos revelam que o objetivo central sempre se cingiu em limitar o âmbito sancionatório em caso de prática de vários delitos, com ou sem pluralidade de ações. Deste modo, criam-se distintas fórmulas para equilibrar, à luz da proporcionalidade, o desvalor de ação e de resultado e a correspondente carga penal, materializada no tempo de pena a ser cumprida.

A vedação ao chamado cúmulo material em determinadas situações, portanto, diferentemente de dar azo à impunidade, como alguns tentam incutir, se mostra em sintonia com os valores constitucionais, acomodando a política criminal ou punitiva nos estritos lindes da razoabilidade. Como consequência, previne o apenado dos deletérios efeitos do cárcere (dessocialização) e evita a aplicação de quantitativo de pena que fuja à sua expectativa de vida.

É um erro acreditar que enrijecendo o sistema de justiça criminal os problemas de violência na sociedade serão *ipso facto* resolvidos, pois a pena não tem como única finalidade a retribuição e tampouco pode ser utilizada pelo Estado como um instrumento de vingança contra o infrator da lei penal, por mais grave que tenha sido a sua conduta. Mais do que isso, está provado que o cinturão do direito penal não tem o poder de sozinho conter ou prevenir a criminalidade, exigindo-se reforços genuinamente alinhados à satisfação do bem comum, como o incremento de políticas públicas no âmbito carcerário, ainda bastante deficitárias em nosso país.

Com efeito, se em sua acepção original o *populismo* se expressa pelo ressentimento público contra tudo o que está estabelecido (v.g.: a ordem jurídica e as condições de sua aplicabilidade e execução), o *populismo penal*, por sua vez, conforme bem pontuado por John Pratt, centrará esforços em propagandear ou *tornar popular* a falácia de que o Estado beneficia delinquentes em detrimento das vítimas dos delitos (e até da própria sociedade), alimentando sentimentos de nojo, desencanto e desilusão em relação à justiça criminal por parte dos "verdadeiros cumpridores da lei" [9]. Isso demandaria uma rigorosa aplicação do direito posto e bem assim a

edificação de uma "legislação penal de emergência", mesmo sacrificando a racionalidade dos instrumentos jurídico-penais, como se mudanças legislativas resolvessem *per se* a problemática da violência.

A recente onda de violência nas escolas contra professores e alunos acendeu o sinal de alerta na sociedade brasileira, sendo ingente a necessidade de se envidar esforços para debelar essa problemática. Todavia, não será no reducionismo populista que encontraremos a melhor saída, pois a iniciativa de tornar as leis penais mais duras tem pouca efetividade se comparada à implementação de amplas políticas socioeconômicas que reflitam na prevenção do crime.

[1] Cf. detalhes do ataque em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/03/27/professores-e-alunos-sao-esfaqueados-dentro-de-escola-estadual-na-zona-sul-de-sp-diz-pm.ghtml>. Acesso em: 27 abr. 2023.

[2] Cf. detalhes do ataque em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2023/04/05/ataque-creche-blumenau.ghtml>. Acesso em: 27 abr. 2023.

[3] Cf. detalhes do ataque em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2023/04/11/ataque-a-escola-de-santa-tereza-de-goias-deixa-feridos-diz-pm.ghtml>. Acesso em: 27 abr. 2023.

[4] Cf. informações a respeito em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cx0n2154jp3o> e <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/04/13/twitter-derruba-546-perfis-com-ameacas-de-ataques-em-escolas.htm>. Acesso em: 27 abr. 2023.

[5] Cf. informações a respeito em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/04/governo-federal-cria-canal-de-denuncias-contrataques-e-ameacas-a-escolas> e <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2023/04/governo-anuncia-mais-r-3-1-bilhoes-para-prevencao-a-violencia-nas-escolas>. Acesso em: 27 abr. 2023.

[6] Cf. informações a respeito em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2023-04/escola-segura-ja-fez-centenas-de-prisoos-e-apreensoes-diz-flavio-dino>. Acesso em: 27 abr. 2023.

[7] *Verbis*: "Art. 70 – Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. Parágrafo único – Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código".



[8] *Verbis*: "Art. 71 – Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Parágrafo único – Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código".

[9] Veja-se, a esse respeito: PRATT, John. Populismo penal. In: **Revista de Ciencias Penales**, Sexta Época, Vol. XLI, Nº 4 (2014), pg. 46. No mesmo sentido: PRATT, John. **Penal populism**. London: Routledge, 2007, pg. 12-13.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2023-mai-10/emeterio-silva-violencia-escolas-populismo-penal/>